



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

**RECURSO ADMINISTRATIVO PE 14/2021**

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa APB CONSTRUTORA EIRELI – EPP (Recorrente) contra a decisão de aceitabilidade da qualificação técnica da empresa vencedora do item 02 - ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO E DA TECNOLOGIA EIRELI (Recorrida), cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva e reposição de peças nas instalações elétricas de baixa tensão (iluminação convencional e LED, circuitos elétricos, tomadas, quadros de barramento, quadros de distribuição e seus elementos disjuntores, Dispositivos de proteção contra surtos (DPS), Diferencial Residual (DR) da Universidade Federal do Amazonas

I – DOS FATOS

APB CONSTRUTORA EIRELI - EPP insurgiu-se contrária à decisão do pregoeiro, referente ao item 02, contra a habilitação da empresa ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO E DA TECNOLOGIA EIRELI de melhor proposta do certame, por supostamente a Recorrida não ter atendido aos critérios de qualificação técnica referente ao item 9.11 do edital.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 A REQUERENTE alega que 2.1. A Recorrida não apresentou documentos referentes à qualificação técnica que atendessem aos requisitos do item 9.11.2 e 9.11.3 do edital.

2.2 Afirma que a Recorrida teria deixado de cumprir com ato crucial em sua proposta de preços, em documentos de Planilhas Sintética / Analíticas / Cronograma Físico-Financeiro.

2.3 Alega que a Recorrida deixou de atender aos requisitos dos artigos 13 e 14 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em sua LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; que a Recorrida foi habilitada sem a observância de tais requisitos comprobatórios da qualificação técnica, e que com isso, teria afrontado o princípio da vinculação ao edital.

2.4 Fundamenta seus argumentos com base no que traz os artigos 3º e 41º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, e também julgados do STJ (ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL / REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

2.5 Afirma que deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica; que de acordo com Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

2.6 Posto isto, pede para desclassificar e desabilitar a empresa ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO E DA TECNOLOGIA EIRELI no pregão 014/2021, vez que sua documentação supostamente encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos descritos.

III DA CONTRARRAZÃO

3.1 A Recorrida afirma que a ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA EIRELI – ME, atendeu os itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital, através de documentos idôneo Atestados de Capacidade Técnica suficientes para comprovação de execução de serviços semelhantes ao objeto licitado:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

3.1.1 • Serviços de Adaptação de área para Brinquedoteca nas dependências do Hospital Infantil Dr. Fajardo – HIFD: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM<sup>2</sup>, ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM<sup>2</sup>, ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 40A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015; LUMINÁRIA COMPLETA DE EMBUTIR PAINEL TETO SPOT 30X30 E 1 LÂMPADAS DE LED DE 25W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

3.1.2 • Execução de Obra de Reforma na sede da empresa DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL: REMOÇÃO DE INTERRUPTORES; REMOÇÃO DE TOMADAS ELÉTRICAS; REMOÇÃO DE LUMINÁRIAS; REMOÇÃO DE CABOS ELÉTRICOS; QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PARA 12 DISJUNTORES TERMOMAGNÉTICOS MONOPOLARES, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO E NEUTRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 50A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 10A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 15A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 25A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; DISJUNTOR BIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 40A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; LUMINÁRIA COMPLETA DE EMBUTIR PAINEL TETO SPOT 20X20 E 1 LÂMPADAS DE LED DE 18W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; LUMINÁRIA COMPLETA DE EMBUTIR PAINEL TETO SPOT 30X30 E 1 LÂMPADAS DE LED DE 25W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; LUMINÁRIA COMPLETA DE EMBUTIR SPOT LED SMD 5W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; LUSTRE DO TIPO PENDENTE COM LAMPADAS LED – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM<sup>2</sup>, ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM<sup>2</sup>, ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM<sup>2</sup>, ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 16 MM<sup>2</sup>, ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO) COM INTERRUPTOR PARALELO (1 MÓDULO), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; INTERRUPTOR PARALELO (2 MÓDULOS) COM 1 TOMADA DE EMBUTIR 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015.

3.1.3 Execução de Obra de Reforma do Salão de Festas do Condomínio Residencial Vitali: RETIRADA DE LUMINÁRIAS; COMPLEMENTO DE CABO ELÉTRICO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS TIPO SPOT; INSTALAÇÃO ELÉTRICA COMPLETA, INCLUSIVE MONTAGEM E FIXAÇÃO DE LUSTRE; INSTALAÇÃO DE PONTOS ELÉTRICOS PARA CONDICIONADORES DE AR; INSTALAÇÃO DE REFLETORES LED 50W RGB, INCLUSIVE INSTALAÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM QUADRO ELÉTRICO COM SUBSTITUIÇÃO DE 5 (CINCO) DISJUNTORES; RETIRADA DE TOMADAS; INSTALAÇÃO DE TOMADAS.

3.1.4 Fazendas Amazonas - Serviços de Manutenção e Conservação Predial, Civil, Elétrica, Hidro sanitárias e Esgoto com fornecimento de mão-de-obra e material, por demanda: REVISÃO ELÉTRICA DAS INSTALAÇÕES; RETIRADA E INSTALAÇÃO DE NOVAS LUMINÁRIAS TIPO PENDENTES COM FORNECIMENTO DE LÂMPADAS – 04UND; INSTALAÇÃO DE 03 TOMADAS.

3.2 Assim, nos termos delineados pela Lei Federal de Licitações e Contratos, o exame da qualificação técnica, é feito por meio do oferecimento de atestados que retratem a execução anterior de um serviço/objeto equivalente em características, quantidades e prazos ao licitado, de forma a possibilitar aferir a capacidade e experiência do interessado para bem executar o serviço ora proposto. Ainda em relação aos Atestados de Aptidão Técnica, Renato Geraldo Mendes explica que “o que se pretende é saber se a pessoa do licitante reúne capacidade genérica e específica para a execução do objeto, conforme



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

previsão contida no art. 30". A recorrida alega, portanto, que apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL VITALI; HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO – HIDEF; DIRECT CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL; FAZENDAS AMAZONAS, que guardam similaridade ao objeto licitado, assim, atendendo ao exigido no edital. Atende as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU quanto ao termo SIMILARIEDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, senão vejamos: O TCU, no Acórdão nº 1.871/2005 - Plenário, determinou “[...] observe, em suas licitações, as regras estabelecidas no § 3, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, admitindo a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não, exclusivamente, das categorias discriminadas nos instrumentos convocatórios [...]”. O TCU, no Acórdão nº 1.054/2011 - Plenário, determinou “[...] em futuros certames, aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1, inciso I, da Lei n. 8.666/93 [...]”.

3.3 Quanto ao julgamento objetivo, afirma que alegação proferida pela empresa APB CONSTRUTORA EIRELI – EPP em relação à falta da assinatura de profissional “Engenheiro/Arquiteto” na proposta de preços e planilhas não devem prosperar tendo em vista que as exigências do Edital se limitam a exigir que as propostas de preços sejam assinadas pelo licitante ou seu representante legal, conforme item do edital “10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal”.

3.4 Quanto ao excesso de formalismo, a moderação é desejável é aquele que resulta no melhor aproveitamento possível dos atos que integram determinado procedimento administrativo, guardando direta relação com o princípio da eficiência (maximização na busca pelo melhor resultado possível) e com o princípio da proporcionalidade (deve-se buscar o meio menos oneroso para atingir a finalidade pública). Nos processos administrativos devem ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado, a teor do disposto no art. 2º, VIII e IX, da Lei 9.784/1999. Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, mas uma sequência de atos procedimentais imposta com o objetivo de atendimento a determinado interesse público. Alega que licitação não é um torneio para ver quem melhor atende às formalidades exigidas no edital. Há um objetivo maior, que é a busca, no mercado, da proposta que apresenta as maiores vantagens para o ente público, que no caso é a nossa proposta de preços. Formalismo excessivo não têm mais lugar em uma Administração Pública de Resultados, que pretenda ser eficiente e eficaz. A licitação é um instrumento, ou seja, um meio para atingir um objetivo maior, que é a consecução de um interesse público, materializado no contrato administrativo

3.5 Por fim, pede que negue o provimento ao recurso da empresa APB CONSTRUTORA EIRELI – EPP, através dos fatos e fundamentos apresentados por nossa empresa. E Pede a manutenção da decisão pela habilitação da empresa ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA EIRELI – ME.

#### IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1 Como prevê o Item do Edital 9.11.2. “Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

4.2 Conforme Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993 – “É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

de liberdade para a administração.” Segundo o TCU em seus acórdãos: “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” (Acórdão TCU nº 1.140/2005 – Plenário.), “Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.”

4.3 (Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário) “É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão TCU nº 1585/2015 – Plenário) conforme avaliação foi possível identificar itens que guardam similaridade entre os Atestados de Capacidade Técnicos fornecidos pela empresa e os itens objeto da presente licitação tanto em características, quantidades quanto em prazo.

4.4 Nessa esteira, cumpre-nos esclarecer, que a redação dos itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital em comento, é regulamentada pelo artigo 30 da Lei Federal de Licitações e Contratos, que nas palavras do renomado Marçal Justen Filho: “estabelece que somente serão habilitados empresas e/ou profissionais que, anteriormente, já tenham executados objeto semelhante.”

4.5 “Edital – 9.11.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

4.6 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante assim, nos termos delineados pela Lei Federal de Licitações e Contratos, o exame da qualificação técnica, é feito por meio do oferecimento de atestados que retratem a execução anterior de um serviço/objeto equivalente em características, quantidades e prazos ao licitado, de forma a possibilitar aferir a capacidade e experiência do interessado para bem executar o serviço ora proposto.

4.7 Posto isto, o julgamento do administrador deve ser objetivo e vinculado ao que diz o instrumento convocatório, não havendo margem para inovar e ir além do que diz o regimento, o edital é a lei da licitação no caso concreto, sendo dever do administrador decidir de acordo com toda a normativa observando a moderação e o equilíbrio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts 3º e 41º da lei 8666/1993 e art. 2º Decreto 10.024/2019)

## V DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento aos princípios legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º do Decreto 10.024/2019), julgo pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa APB CONSTRUTORA EIRELI - EPP e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA. Desse modo, mantemos a decisão de julgamento de aceitabilidade das propostas que declarou vencedora a proposta da empresa ALEFCRON SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO E DA TECNOLOGIA EIRELI.



UNIVERSIDADE FEDERA DO AMAZONAS - UFAM  
PRÓ REITORIA DE ADMINSITRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

Manaus, 18 de outubro de 2021.

Lincoln Ferreira Lima  
Engenheiro - Parecerista  
Departamento de Manutenção

Stanley Soares de Souza  
Administrador – Pregoeiro  
Departamento de Licitações